

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.71078.8.18  
RECORRENTE: CENTRO PERNAMBUCANO DE  
ONCOLOGIA S/S  
Rua José de Alencar, 871 – Coelhos –  
Recife/PE.  
Inscrição municipal nº 283.145-7  
ADVOGADOS: MYRTIS GUIMARÃES COSTA E  
OUTROS  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO  
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO  
DOS SANTOS  
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA  
SILVA JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 093/2024**

EMENTA: 1- PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO –  
ADMISSIBILIDADE E IMPROCEDÊNCIA –  
IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE  
PROVAS E REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM  
PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO  
ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA –  
MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO N.º  
050/2021.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em conhecer do pedido de rescisão de decisão de mérito e negar-lhe provimento, com a manutenção integral do teor do **Acórdão n.º 050/2021**, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

C.A.F. Em 31 de julho de 2024.

João Gomes da Silva Júnior – RESCISÓRIA

Carlos Augusto C. de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima  
(Impedido)

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.71078.8.18  
RECORRENTE: CENTRO PERNAMBUCANO DE  
ONCOLOGIA S/S.  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS  
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA  
SILVA JÚNIOR

### **RELATÓRIO**

Adoto, inicialmente, a integralidade do relatório de fls. 293 a 296.

Trata-se de pedido de rescisão de decisão de mérito apresentado pela Unidade de Fiscalização Tributária do Município do Recife contra decisão proferida pela segunda instância de julgamento do Conselho Administrativo Fiscal do Município do Recife (CAF), consignada no Acórdão n.º 05/2021.

Em sua petição, o órgão gestor do crédito tributário alega que teria ocorrido violação literal ao art. 117-A do CTM (Lei n.º 15.563/91).

Aduz, em síntese, que a decisão colegiada registrada no Acórdão n.º **050/2021** teria violado o dispositivo legal citado, uma vez que o Órgão Colegiado teria cometido erro ao analisar a existência de possível terceirização de serviços, fato que afastaria a pessoalidade na prestação dos serviços e consequentemente a possibilidade de classificação do contribuinte como sociedade uniprofissional para fins de incidência do ISS. Ao final pugna que o tema seja levado a apreciação pela Presidente do CAF

Em suas contrarrazões, o contribuinte teceu considerações acerca da natureza e características das atividades realizadas, discorrendo sobre o seu enquadramento como sociedade uniprofissional.

É o relatório.

C.A.F., 03 de julho de 2024

**JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR  
VICE PRESIDENTE DO CAF**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.71078.8.18  
RECORRENTE: CENTRO PERNAMBUCANO DE  
ONCOLOGIA S/S.  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS  
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA  
SILVA JÚNIOR

#### **VOTO DO RELATOR**

Da análise dos elementos constantes dos autos, deve-se concluir pela improcedência do pedido de rescisão de decisão de mérito.

A decisão colegiada objeto de rescisão analisou os pontos apresentados no presente Pedido de Rescisão de Mérito de forma exaustiva.

O relator do Acórdão rescindendo enfrentou em seu voto a questão apresentada, referente à controvérsia acerca da natureza das atividades prestadas pelo contribuinte, fundamentando de maneira adequada a sua decisão, em conformidade com as provas dos autos e a legislação tributária aplicável, com análise exaustiva da natureza dos contratos de parceria firmados pelo contribuinte e da insuficiência de lastro probatório, destacando o fato de que os referidos termos de parceria sequer foram citados no termo final de fiscalização.

Deve-se salientar que o Pedido de Rescisão fundamentado em suposta violação à aplicação literal da lei deve apresentar de forma clara a divergência ou oposição entre a decisão combatida e os dispositivos legais supostamente violados. No presente caso observa-se que Órgão Colegiado realizou a devida ponderação das provas constantes dos autos, decidindo fundamentadamente acerca da aplicando a legislação tributária no caso, não se verificando afronta à literalidade da legislação tributária.

Observe-se que devido ao seu caráter excepcional, o Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito de Segunda Instância não deve ser utilizado para revolvimento de provas e rediscussão de questões já enfrentadas pelo Colegiado deste Conselho Administrativo Fiscal, sob pena de desvirtuamento de tal ferramenta processual, que deve ser utilizada com parcimônia e nos estritos limites da legislação aplicável.

Diante do exposto, tendo em vista que o Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito Administrativo de Segunda Instância apresentado não traz elementos que comprovem a alegada violação a dispositivo literal da lei, limitando-se a rediscutir o mérito do processo administrativo tributário, já exaustivamente analisado pelo Colegiado deste Conselho Administrativo Fiscal por ocasião do julgamento que resultou no Acórdão rescindendo, voto no sentido de conhecer do pedido, mas negar-lhe provimento, com a manutenção integral do Acórdão n.º **050/2021**.

É o meu voto

C.A.F., em 31 de julho de 2024

**JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR  
VICE PRESIDENTE DO CAF**

